

**A QUESTÃO RACIAL NO CONSTITUCIONALISMO
BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE A PARTIR DAS ASSEMBLEIAS CONSTITUINTES
DE 1823 E DE 1933**

**THE RACIAL QUESTION IN BRAZILIAN
CONSTITUTIONALISM:
AN ANALYSIS BASED ON THE 1823 AND 1933 CONSTITUENT
ASSEMBLIES**

WALLACE CORBO¹

RESUMO: O artigo analisa o papel da questão racial nos processos constituintes brasileiros, focando nas Assembleias Constituintes de 1823 e 1933. Inicialmente, a partir da análise dos textos constitucionais brasileiros, são identificadas quatro posições históricas adotadas pelas constituições sobre o tema racial: o silêncio, o problema, a mentira e a transformação. A partir deste quadro, a análise se volta para os processos de elaboração das Constituições a partir de 1823 e de 1933. Identifica-se que, em 1823, o silêncio do texto constitucional não se refletiu nos debates constituintes, em que o tema racial esteve presente especialmente no medo das revoltas de escravizados e no tema da cidadania concedida aos libertos. Em 1933, por sua vez, verifica-se que a questão racial seguiu ocupando papel central, tendo a Constituinte atuado sob influência de teorias racialistas e eugênicas. Identifica-se que, neste contexto, a questão racial emergiu, refletindo preocupações com a miscigenação e políticas de imigração restritivas. Conclui-se que a questão racial, no Brasil, é marca da própria experiência constitucional.

1142

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo Brasileiro; Poder Constituinte; Racismo; Assembleia Constituinte de 1823, Assembleia Constituinte de 1933.

ABSTRACT: The article analyzes the role of the racial issue in Brazilian constituent processes, focusing on the Constituent Assemblies of 1823 and 1933. Initially, through the analysis of Brazilian constitutional texts, four historical positions adopted by the constitutions on the racial issue are identified: silence, problem, lie, and transformation. Based on this framework, the analysis turns to the drafting processes of the Constitutions starting in 1823 and 1933. It is noted that, in 1823, the silence in the constitutional text was not reflected in the constituent debates, where

¹ Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio). Advogado.



the racial issue was present particularly in the fear of slave revolts and in the topic of citizenship granted to freed individuals. In 1933, in turn, it is observed that the racial issue continued to play a central role, with the Constituent Assembly operating under the influence of racialist and eugenic theories. In this context, the racial issue emerged, reflecting concerns with miscegenation and restrictive immigration policies. It is concluded that the racial issue in Brazil is a hallmark of the constitutional experience itself.

KEYWORDS: Brazilian Constitutionalism; Constituent Power; Racism; 1823 Constituent Assembly; 1933 Constituent Assembly.

INTRODUÇÃO

O estudo do poder constituinte tem passado por importantes recentes na teoria constitucional global. De um lado, no lugar de tratar do seu exercício sob perspectiva puramente teórica e filosófica, autores têm se debruçado sobre os processos constituintes historicamente situados, de modo a avaliar suas características e os eventuais vínculos entre tais processos e as constituições efetivamente produzidas a partir deles.² Ainda, superando os discursos racionalistas ou romantizados de um sujeito constituinte unívoco, diferentes autores têm analisado como processos constituintes refletiram discursos e posições políticas que se contrapuseram e que, por vezes, colocam em xeque o texto constitucional que resulta desta colisão de cosmovisões.³ Mais recentemente, tem-se buscado ainda analisar estes processos constituintes históricos a partir de questões sobre as quais a teoria e a história constitucional tradicionalmente silencia, notadamente aquelas concernentes a grupos historicamente marginalizados na sociedade.⁴

O presente artigo se posiciona em diálogo com estes movimentos a partir do debate acerca da questão racial no Brasil, comumente negligenciado nos estudos dos processos constituintes nacionais. Inicialmente, analisa-se de que forma a questão racial foi direta ou indiretamente endereçada pelos textos constitucionais na história do constitucionalismo brasileiro. Com isso, são identificadas quatro posturas que as constituições brasileiras adotaram sobre raça: o silêncio, o problema, a mentira e a transformação. A partir deste panorama, volta-se a análise

² GINSBURG, Tom; ELKINS, Zachary; BLOUNT, Justin, Does the Process of Constitution-Making Matter?, *Annual Review of Law and Social Science*, v. 5, n. 1, p. 201–223, 2009.

³ PILATTI, Adriano, *A Constituinte de 1987 - 1988: Progressistas, Conservadores, Ordem Econômica e Regras do Jogo*, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁴ QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa, *Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana*, 2017; PIRES, Thula, *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*, Doutorado, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2013.

para os anais das Assembleias Constituintes de 1823 e de 1933,⁵ cujos debates precederam a edição das constituições em que a questão racial, respectivamente, se apresentou pelo silêncio ou se constituiu como problema. Busca-se demonstrar que, em ambos os casos, a questão racial esteve no centro dos debates constituintes, contradizendo narrativas que posicionam o debate acerca do racismo no Brasil como uma questão contemporânea ou meramente secundária nos duzentos anos de constitucionalismo nacional.

2. PERCURSO PELOS DUZENTOS ANOS DE TEXTOS CONSTITUCIONAIS: A QUESTÃO RACIAL COMO SILÊNCIO, COMO PROBLEMA, COMO MENTIRA E COMO TRANSFORMAÇÃO

É corrente a ideia de que, com o advento das sociedades pós-socialistas a partir da década de 1980, as discussões acerca da justiça social teriam se deslocado do plano econômico para o campo cultural – do que seriam exemplo os chamados novos movimentos sociais⁶. A ascensão dos movimentos negros, inclusive no Brasil, estaria associada a estas chamadas pautas identitárias contemporâneas, refletindo a influência internacional – e, especialmente, norte-americana –, estranha à realidade brasileira. Isto porque, conforme sustentaram alguns, os brasileiros não seriam racistas,⁷ sendo o Brasil marcado pela convivência harmônica entre diferentes e miscigenadas raças⁸. Ocorre que, como sustentou Florestan Fernandes, a democracia racial assim propugnada acabou se revelando como verdadeiro “mito”,⁹ incapaz de disfarçar a profunda desigualdade racial que marca o Brasil.

⁵ Merece observação que nem os trabalhos da Constituinte de 1823, nem os da Constituinte de 1933 chegaram a resultar em normas dotadas de eficácia relevante. No primeiro caso porque a Constituinte foi dissolvida, no segundo porque, com o Golpe do Estado Novo, a Constituição de 1934 teria uma vida efetivamente limitada.

⁶ FRASER, Nancy, Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”, *cadernos de campo*, n. 14/15, p. 231–239, 2006.

⁷ KAMEL, Ali, *Não somos racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006, p. 41.

⁸ Narrativa que, em larga medida, tem como principal marco a publicação da obra de Gilberto Freyre (FREYRE, Gilberto *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*, 51a edição, 10a reimpressão. São Paulo: Global Editora, 2006).

⁹ FERNANDES, Florestan, *A Integração do Negro na Sociedade de Classes*, 6. ed. SÃO PAULO, SP: Editora Contracorrente, 2021.

Neste sentido, a antropologia¹⁰ e a história¹¹ vem, de longa data, resgatando como a questão racial se tornou central à construção do Estado brasileiro desde sua fundação. Tal movimento, contudo, não se reproduziu no campo do Direito Constitucional – em especial no campo da História Constitucional brasileira. Exceto por relevantes, mas pontuais esforços recentes,¹² a questão racial surge de maneira lateral na discussão sobre a história do constitucionalismo brasileiro. Este fenômeno pode ser associado à ideia de que sequer haveria, propriamente, uma história do constitucionalismo brasileiro, diante da insinceridade dos textos constitucionais anteriores a 1988.¹³ Pode ser, por outro lado, associado a uma manifestação do “racismo por denegação”¹⁴ brasileiro. A expressão, cunhada por Lélia González, refere-se a um modelo sofisticado de racismo, próprio das sociedades latino-americanas, em que a hierarquização e estratificação racial ocorreu independentemente de modelos segregacionistas e por força da cultura. Assim, citando a expressão irônica de Millôr Fernandes referenciada pela autora, “no Brasil não existe racismo porque o negro reconhece o seu lugar”. Diante do predominante silêncio da bibliografia constitucional, o lugar dos grupos racializados não tem sido o de sujeitos na história constitucional brasileira. É em contraste com esta perspectiva que se desenvolve a análise a seguir, tendo como ponto de partida os próprios textos constitucionais brasileiros.

O estudo dos textos constitucionais pode servir a diferentes propósitos. Por um lado, em linha que remonta à dogmática jurídica oitocentista, o texto normativo pode ser analisado como um fenômeno “ahistórico”, reflexo puro da razão humana em desconexão com as diversas contradições políticas, sociais e econômicas que o produzem.¹⁵ Por outro, a análise do texto pode figurar como ponto de partida para

¹⁰ MUNANGA, Kabengele, *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*, [s.l.]: Autêntica Editora, 2019; GONZALES, Lélia, Racismo e sexismo na cultura brasileira, *Revista Ciências Sociais Hoje*, v. 2, n. 1, p. 223–244, 1984; SCHUCMAN, Lia Vainer, Sim, nós somos racistas: estudo psicossocial da branquitude paulistana, *Psicologia & Sociedade*, v. 26, n. 1, p. 83–94, 2014.

¹¹ SCHWARCZ, Lilia Moritz, *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930*, São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

¹² QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa, *Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana*, 2017; PIRES, Thula, *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*, Doutorado, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2013.

¹³ LYNCH, Christian Edward Cyril; DE MENDONÇA, José Vicente Santos, Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade, *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 2, 2017.

¹⁴ GONZALEZ, Lélia, A categoria político-cultural de amefricanidade, *Tempo Brasileiro*, n. 92/93, p. 69–82, 1988.

¹⁵ Esta leitura supostamente racionalista e universal do direito tem sido colocada em xeque por diferentes autoras e autores. Por todos, confira-se PIRES, Thula. Racializando o debate sobre

compreendê-lo como verdadeiro discurso – que, entre presenças e ausências, traduz a vontade concreta dos enunciadores do poder constituinte acerca dos diferentes temas que perpassam determinada comunidade constitucional.

O tema racial é, como visto, um dos que mais marcaram a história brasileira desde a colonização. A imigração forçada de africanos e sua escravização, o genocídio de povos indígenas, as relações raciais marcadas pela violência e hierarquização social não apenas deixaram marcas permanentes na sociedade brasileira, como foram condição efetiva para construção do estado brasileiro e da comunidade política a ele subjacente. Neste sentido, tomando a constituição também como decisão política fundamental que constitui tal comunidade, figura adequado analisar como os textos constitucionais endereçaram tais questões. Em síntese, pode-se dizer que as diferentes constituições brasileiras trataram da questão racial (1) a partir do *silêncio*, (2) como um *problema* a ser superado, (3) optando pela *mentira* (ou disfarce) da realidade social ou (4) assumindo a necessidade de transformação.

O silêncio marca os textos constitucionais de 1824 e de 1891. É certo que, no primeiro caso, a ideia de raça como hoje trabalhada era menos presente no debate político e filosófico.¹⁶ Igualmente se deve dizer que, de maneira indireta, a questão racial esteve refletida em 1824 no tratamento dado a pessoas escravizadas – africanos e seus descendentes nascidos no Brasil. Assim, pelo reconhecimento da cidadania dos libertos, afirmava-se a existência dos não libertos. No mais, a Constituição de 1824 não tratou do lugar das pessoas negras ou outros grupos racializados na comunidade constitucional. Não mais subsistindo o regime escravocrata desde 1888, a Constituição de 1891 sequer de maneira indireta tratou de questões atinentes à raça – nem de pessoas negras, nem indígenas, nem de outros grupos racializados.

A partir de 1934, a questão racial retorna ao texto constitucional tanto de maneira direta, quanto de maneira indireta. Diretamente, o artigo 113, 1 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 estabeleceu, ao lado do princípio da igualdade, a vedação às distinções “por motivo de (...) raça”. Também de maneira direta, os indígenas são pela primeira vez mencionados pelo texto constitucional, tanto pela previsão de sua “incorporação (...) à comunhão nacional” (Art. 5º, XIX, ‘m’), quanto pelo respeito à sua posse sobre as terras em que permanentemente localizados (Art. 129).

De maneira indireta, a questão racial surge ainda a partir da incorporação da teoria eugênica ao texto constitucional. Nos termos do artigo 138 da Carta de 1934, incumbia aos entes federativos estimular a “educação eugênica” – expressão

direitos humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

¹⁶ Não era, contudo, inexistente. A respeito do uso da “raça” antes do século XIX, confira-se, por exemplo, MUNANGA, Kabengele, *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*, [s.l.]: Autêntica Editora, 2019.

polissêmica mesmo no contexto da época. Como se verá adiante, a eugenia, em suas diferentes versões, propunha a possibilidade de aprimoramento dos povos, fosse por mecanismos sanitários e alimentares, fosse por mecanismos genéticos que permitissem superar a alegada degenerescência fruto da miscigenação de povos – miscigenação esta fortemente presente no caso brasileiro.

A Constituição de 1934 inaugurou, com isso, duas posturas constitucionais sobre o tema da raça. No lugar do silenciamento, a questão racial ora é tratada sob a perspectiva do problema, ora sob a perspectiva da mentira. Como problema, na medida em que a educação eugênica pretendia superar o obstáculo representado pela miscigenação no processo de aprimoramento do povo brasileiro. Da mesma forma, a necessidade de incorporar os povos indígenas à comunhão nacional traduz a leitura de que ao Estado caberia “civilizar” tais povos, superando as diferenças que impediriam a formação de um povo uno e coeso. Por outro lado, a questão racial também se colocou como mentira diante da grandiloquência da negação das desigualdades raciais, despida de reflexo na sociedade brasileira da década de 1930.

O texto constitucional de 1937 retomou o silêncio como projeto constitucional acerca da questão racial, o que viria a ser alterado apenas com a promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Nesta, as disposições de 1934 acerca dos povos indígenas são retomadas (art. 5º, XV, ‘r’; art. 216). Não se fez ressalva, na previsão do princípio da igualdade (Art. 141, §1º), acerca da vedação à discriminação, mas o artigo 141, §5º estabeleceu restrição direta à liberdade de expressão, vedando a propaganda de “preconceitos de raça”. Esta disposição foi mantida, no que diz respeito aos preconceitos de raça, pelo Ato Institucional nº 2 de 1965 da ditadura militar e pelas Constituições da República Federativa do Brasil de 1967 (art. 150, §8º) e de 1969 (Art. 153, 8º), nas quais foi reintroduzido, junto ao princípio da igualdade, a vedação às distinções de raça (Art. 150, §1º, CRFB/1967 e Art. 153, §1º, CRFB/1969). Por fim, nos mesmos dispositivos, ambos os textos constitucionais da ditadura explicitaram o mandado de punição do preconceito de raça.

Não se pode extrair substancial normatividade das cláusulas constitucionais de vedação ao racismo durante o regime militar – o que abarca a vigência formal das Constituições de 1946, de 1967 e de 1969. No contexto do autoritarismo militar, as constituições operaram como verniz de estabilidade institucional, a disfarçar a violação sistemática de direitos humanos por meio da violência de Estado¹⁷ e a fuga ao estado de direito por meio dos sucessivos “atos institucionais” tidos como normas emanadas do autoproclamado poder constituinte (os Comandantes em Chefe das Forças Armadas). Mais que isso, a análise atenta acerca de como o regime militar endereçou a questão racial revela que, da vedação ao racismo contida nos textos constitucionais, o Estado brasileiro extraía, em realidade, a legitimidade para

¹⁷ PEREIRA, Anthony, *Ditadura e repressão*, São Paulo: Paz e Terra, 2021.

perseguir movimentos negros e indígenas – tidos como ameaças à nação.¹⁸ É neste sentido que se pode dizer que o período fez persistir a mentira como postura constitucional acerca da questão racial.

É apenas em 1988 que uma nova postura é identificada nos textos constitucionais brasileiros. A Constituição de 1988, fruto de profunda participação social – notadamente dos movimentos negros, indígenas e de diversos outros grupos sociais – produziu o primeiro texto comprometido com o reconhecimento e defesa de grupos racializados. O repúdio ao racismo no âmbito internacional (art. 4º, VIII), a vedação à discriminação em razão de raça e cor (Art. 3º, IV), a criminalização do racismo (Art. 5º, XLII), a proteção das manifestações culturais indígenas e afro-brasileiras (art. 215, §1º), a tutela constitucional dos povos indígenas (art. 231 e 232) e o reconhecimento do direito à terra de povos quilombolas, longe de serem mera declaração de princípios, refletiram uma nova postura constitucional acerca da questão racial: uma postura de transformação.

Este breve percurso pelos textos constitucionais revela que, mesmo nos casos em que os constituintes adotaram, no texto final, a postura do silêncio, a questão racial ainda assim esteve sistematicamente presente nos textos constitucionais. Por si só, este fator já seria suficiente para afastar leituras identifiquem os debates sobre direitos de povos originários ou de pessoas negras como recentes e alheios à tradição do constitucionalismo brasileiro.

A análise do texto, contudo, não é suficiente para revelar a profundidade dos embates que levaram à sua elaboração. Neste sentido, os próximos itens se debruçam sobre as discussões constituintes que antecederam a outorga da Constituição de 1824 e a promulgação da Constituição de 1934 – textos constitucionais separados por quase um século, mas que, como se verá, resultaram de uma persistente preocupação de sujeitos constituintes acerca do papel de grupos racializados na sociedade brasileira.

3. PRODUZINDO O SILÊNCIO: RAÇA NA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1823

A Assembleia Constituinte de 1823 marcou a primeira tentativa de organizar juridicamente o recém-independente Brasil. A Constituinte ocorreu em um contexto de tensões políticas e sociais em um país de economia agrária, sustentada pela monocultura latifundiária e pela mão de obra escrava. Com uma população composta por cinco milhões de pessoas, sendo cerca de um milhão de escravizados e 800 mil indígenas, o Brasil se integrava ao cenário global como uma monarquia constitucional com aspirações de modernidade¹⁹. O projeto de Constituição originariamente liderado por Antônio Carlos de Andrada acabou por não encontrar êxito diante da dissolução da Assembleia por Dom Pedro I em novembro

¹⁸ PEDRETTI, Lucas. Dançando na mira da ditadura: bailes soul e violência contra a população negra nos anos 1970. [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2022

¹⁹ SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio, *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*, 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

de 1823, seguida a outorga da Constituição de 1824 – uma constituição marcada pelo compromisso entre semi-absolutismo²⁰ e o conservadorismo liberal, incluindo o Poder Moderador como "chave" da organização política.²¹ Apesar de o texto constitucional efetivamente outorgado não haver sido elaborado, de fato, pela Assembleia Constituinte dissolvida, os anais da Assembleia Constituinte revelam a centralidade do debate acerca da situação dos escravizados – uma discussão que transitou entre o temor das revoltas de escravizados e a defesa da sua integração, uma vez libertos, à nascente nação brasileira.

É possível organizar as referências e discussões sobre escravidão e escravizados na Assembleia Constituinte de 1823 em três principais contextos: a escravidão mencionada em tom metafórico, para se referir ao Brasil e aos brasileiros antes da independência; em relatos esparsos de casos envolvendo pessoas escravizadas levados à Constituinte; e nos debates acerca do reconhecimento da cidadania em favor de ex-escravizados.

O primeiro contexto engloba as diversas referências à escravidão, não no sentido concreto em que era praticada e institucionalizada no Brasil, mas em tom metafórico. Desde o início dos trabalhos, diversas falas referiram-se à condição do Brasil antes da independência como análoga à escravidão. Por exemplo, Dom Pedro I, em discurso de 3 de maio de 1823, afirmou que "os brasileiros, que verdadeiramente amavam seu país, jamais tiveram a intenção de se sujeitar à constituição, em que todos não tivessem parte, e cujas vistas eram de os converter repentinamente de homens livres em vis escravos"^{22 23}. Assim, prosseguiu o imperador ao afirmar que a liberdade "que Portugal apetecia dar ao Brasil (...) se converteria para nós em escravidão".

A associação entre a escravidão e a condição de escravo a uma ofensa profunda imposta à colônia – mas não a pessoas efetivamente escravizadas – surge novamente em diferentes momentos e para se referir a contextos diversos. Francisco Muniz Tavares²⁴ falou em um "detestável estigma da nossa antiga

²⁰ Paulo Bonavides se referiu ao modelo constitucional de 1824 como uma verdadeira constitucionalização do absolutismo, cf. *BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História Constitucional do Brasil. Brasília: Paz e Terra, 1989.*

²¹ SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio, *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*, 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

²² A ortografia empregada nos documentos históricos foi atualizada para fins de compreensão do texto.

²³ BRASIL. Senado Imperial. *Anais do Senado: anno de 1823, livro 1: Assembléa Constituinte do Império do Brazil*. Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, p. 38.

²⁴ Deputado Constituinte eleito pelas Comarcas de Olinda e Recife, cf. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Francisco Tavares. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/presidentes/francisco_tavares.html. Acesso em: 2 nov. 2024.

escravidão”²⁵ para defender a descriminalização das sociedades secretas, proibidas em 1818. José Custódio Dias²⁶, tratando da recusa dos representantes da província de Minas Gerais a comparecerem às Cortes de Lisboa, afirmou que eles bem sabiam que “indo a Portugal não faziam mais que assinar a carta de escravidão já exarada quando ainda de boa fé pretendíamos com Portugal uma união”²⁷.

Em outro momento, e ainda utilizando a escravidão em um sentido metafórico, José Joaquim Carneiro de Campos²⁸ buscou uma explicação para a instabilidade política por que passavam as províncias na “mudança súbita do governo arbitrário para o livre”, considerando que “o povo que de repente passa da escravidão à liberdade não sabe tomar esta palavra no seu verdadeiro sentido”²⁹. O constituinte Venâncio Henriques de Rezende,³⁰ por sua vez, recorreu ao argumento retórico da escravidão ao tratar do tema da limitação dos poderes do imperador, rejeitando seus poderes absolutos, visto que “os brasileiros não querem ser escravos”.³¹

Neste contexto, escravidão e liberdade se contrapuseram como instrumentos de retórica, em discursos que buscavam celebrar a independência (a conquista da liberdade) do Brasil e dos brasileiros, contra a opressão (a escravidão) a que anteriormente submetidos. Ao ignorar, contudo, que a escravidão não era apenas retórica, mas prática fundamental do nascente país, os constituintes incorriam em cinismo que muitos anos depois seria ironizado por pensadores como Luiz Gama³²

²⁵ BRASIL. Senado Imperial. *Anais do Senado: anno de 1823, livro 1: Assembléa Constituinte do Império do Brazil*. Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, p.98.

²⁶ Deputado Constituinte por Minas Gerais, cf. SENADO FEDERAL. Perfil do Senador. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/1903>. Acesso em: 2 nov. 2024.

²⁷ BRASIL. Senado Imperial. *Anais do Senado: anno de 1823, livro 1: Assembléa Constituinte do Império do Brazil*. Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, p.154.

²⁸ Trata-se do Marques de Caravelas, eleito deputado constituinte pela Bahia, cf. ARQUIVO NACIONAL. José Joaquim Carneiro de Campos, Marquês de Caravelas. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/assuntos/79-producao/70-biografias/432-jose-joaquim-carneiro-de-campos-marques-de-caravelas>. Acesso em: 2 nov. 2024.

²⁹ BRASIL. Senado Imperial. *Anais do Senado: anno de 1823, livro 1: Assembléa Constituinte do Império do Brazil*. Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, p. 167.

³⁰ Deputado Constituinte eleito por Pernambuco, cf. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Venâncio Rezende. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/acamara/conheca/presidentes/venancio_rezende1.html. Acesso em: 2 nov. 2024.

³¹ BRASIL. Senado Imperial. *Anais do Senado: anno de 1823, livro 1: Assembléa Constituinte do Império do Brazil*. Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, p. 136.

³² GAMA, Luís; FERREIRA, Ligia Fonseca, *Lições de resistência: artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro*, São Paulo, SP, Brasil: Edições Sesc, 2020.

– crítico dos autoproclamados liberais que, no auge de seu suposto liberalismo, construíam suas riquezas e vidas sobre os ombros de pessoas despidas de liberdade.

Segunda forma pela qual a escravidão foi referenciada no debate Constituinte relacionava-se com os relatos de casos envolvendo pessoas escravizadas. Cumulando funções constituintes e legislativas, a Assembleia Constituinte era comumente provocada acerca de questões cotidianas da vida social, o que levou os constituintes a relatarem ou serem provocados acerca de disputas envolvendo pessoas escravizadas. Este tipo de provocação é exemplificado pelo requerimento de Ignacio Rodrigues e outros escravizados que solicitaram à Assembleia Constituinte o direito à representação processual adequada em ações de liberdade ajuizadas contra Agueda Caetana.

Ao longo de algumas sessões, a Assembleia ponderou acerca de sua competência para intervir em processos judiciais e refletiu sobre a existência de direito à assistência jurídica gratuita em favor de pessoas escravizadas. Os constituintes não cogitaram da hipótese de a escravidão ser uma instituição em si violadora dos princípios de liberdade por eles aclamados. Pelo contrário, Lúcio Soares Teixeira de Gouveia,³³ após afirmar ser a liberdade dos homens um “objeto muito sério”, registrou que não se poderia cogitar de pôr em liberdade os escravizados enquanto pendente de julgamento seus recursos, sob pena de “verdadeira violação de uma das garantias concedidas aos cidadãos, qual a inviolabilidade do direito de propriedade”. Não poderia a Assembleia, nas palavras do constituinte, ser a primeira a “dar tão terrível exemplo”.³⁴

Ao fim, a Comissão de Legislação da Assembleia emitiu parecer aprovado pela Assembleia Geral em 30 de junho de 1823 em que buscava, nas suas palavras, “conciliar o favor da liberdade, a causa da humanidade, com os direitos de propriedade”, permitindo a continuidade de seus recursos judiciais sem, contudo, que se lhes concedesse alguma forma de liberdade provisória “em prejuízo do senhor, a favor de quem têm sido os julgados e que deve aproveitar-se do produto do jornal deles”.³⁵ Assim, afirmou Andrada Machado que os requerentes

³³ Deputado Constituinte eleito por Minas Gerais, cf. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Biografia do Deputado. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/100/biografia>. Acesso em: 2 nov. 2024.

³⁴ BRASIL. Senado Imperial. *Anais do Senado: anno de 1823, livro 2: Assembléa Constituinte do Império do Brazil*. Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, p. 143.

³⁵ A posição da Assembleia Constituinte foi remetida ao Imperador que a acolheu e assim informou em 14 de julho de 1823 (BRASIL. Senado Imperial. *Anais do Senado: anno de 1823, livro 3: Assembléa Constituinte do Império do Brazil*. Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, p. 82).

escravizados seriam “dignos de piedade”, sendo sua causa “mui sagrada, mas cumpre que se não violem por isso os direitos de cada um”.³⁶

Distanciando da abstração retórica da escravidão, o enfrentamento concreto de situações envolvendo pessoas escravizadas revelava a postura aquiescente da Constituinte de 1823 com relação ao instituto da escravidão. Para escravizados, a liberdade era tratada como um “favor”, sendo estas pessoas dignas de “piedade” sem jamais esquecer, contudo, de sua condição de propriedade de terceiros – direito em risco de ser violado pelos pleitos de liberdade.

Por fim, em um terceiro contexto, grupos racializados surgem de maneira relevante na constituinte nos debates referentes ao direito de cidadania. O Artigo 5º do projeto constitucional, que originalmente propunha a cidadania de escravizados que recebessem sua carta de alforria, instaurou debates acalorados sobre o lugar dos libertos, especialmente os africanos, na nova nação.

As posições contrárias e favoráveis à proposta se contrapuseram. O constituinte José Martiniano Pereira de Alencar³⁷ manifestou-se veementemente contra a concessão de cidadania aos escravizados alforriados, argumentando que isso prejudicaria a agricultura e abriria “um foco de desordens na sociedade”³⁸. Para ele, os libertos não estariam preparados para exercer a liberdade de forma adequada, o que representaria uma ameaça à estabilidade social e econômica do país.

Manifestando o mesmo temor de uma revolta dos libertos, João Severiano Maciel da Costa³⁹ citou a experiência dos Estados Unidos, onde leis restritivas contra alforrias teriam sido aprovadas para conter o “perigo” representado pela crescente população de libertos. Para ele, essa situação também era aplicável ao Brasil, o que o levou a concluir: “não hei de temer por nós e pela nossa pátria?”⁴⁰

Ainda nesta linha, Muniz Tavares expressou sua oposição aos discursos em favor da emancipação e cidadania para libertos africanos. Ele ironizou os colegas

³⁶ BRASIL. Senado Imperial. *Anais do Senado: anno de 1823, livro 2: Assembléa Constituinte do Império do Brazil*. Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, p.191.

³⁷ Deputado Constituinte pelo Ceará, cf. CÂMARA DOS DEPUTADOS. José Alencar (pai). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/presidentes/jose_alencar_pai.html. Acesso em: 2 nov. 2024.

³⁸ BRASIL. Senado Imperial. *Anais do Senado: anno de 1823, livro 5: Assembléa Constituinte do Império do Brazil*. Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, p. 259.

³⁹ Trata-se do Marquês de Queluz, Deputado Constituinte por Minas Gerais, cf. FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO. João Severiano Maciel da Costa. Disponível em: <https://www.gov.br/funag/pt-br/chdd/historia-diplomatica/ministros-de-estado-das-relacoes-exteriores/joao-severiano-maciel-da-costa>. Acesso em: 2 nov. 2024.

⁴⁰ BRASIL. Senado Imperial. *Anais do Senado: anno de 1823, livro 5: Assembléa Constituinte do Império do Brazil*. Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, p. 265.

que, segundo ele, eram "arrastados de excessivo zelo a favor da humanidade" ao defenderem os direitos dos libertos. Para Tavares, tais discursos apenas repetiriam os "desgraçados sucessos da ilha de S. Domingos"⁴¹, ecoando o temor de que uma emancipação descontrolada pudesse levar a uma insurreição semelhante no Brasil. O medo da repetição, no Brasil, de uma revolução como a ocorrida no Haiti⁴² levou os constituintes a contraporem suas leituras acerca dos eventos históricos ocorridos na ilha de São Domingos. Este medo, objeto de estudo detalhado de Marcos Queiroz,⁴³ é revelado em diversas passagens. Luís José de Carvalho e Melo⁴⁴, por exemplo, considerou a Revolução Haitiana uma advertência contra a concessão de cidadania aos africanos libertos. Para ele, a igualdade racial pregada na França e nas suas colônias teria levado à insurreição dos escravizados e ao colapso da ordem colonial. Assim, a nova Constituição brasileira deveria priorizar a "segurança política" em detrimento dos princípios igualitários⁴⁵. No mesmo sentido opostos à proposta, outros constituintes afirmaram tratar-se de verdadeiro "absurdo", afirmando que os africanos não tinham as qualidades necessárias para serem cidadãos brasileiros, comparando-os desfavoravelmente a europeus civilizados.⁴⁶

Entre os constituintes que apoiavam a proposta de reconhecimento de cidadania em favor de libertos, destacou-se o posicionamento de José da Silva Lisboa, o Visconde de Cairu⁴⁷. O constituinte questionou o motivo de aqueles

⁴¹ BRASIL. Senado Imperial. *Anais do Senado: anno de 1823, livro 5: Assembléa Constituinte do Império do Brazil*. Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, p. 258.

⁴² Uma primeira menção à revolta em São Domingos encontra-se na manifestação do constituinte Cruz Gouvêa, ao tratar da instabilidade política em Pernambuco, comparando a situação a uma "amostra da cena de São Domingos" (BRASIL. Senado Imperial. *Anais do Senado: anno de 1823, livro 1: Assembléa Constituinte do Império do Brazil*. Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, p. 71).

⁴³ QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa, *Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana*, 2017.

⁴⁴ Deputado Constituinte eleito pela Bahia, cf. FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO. Luiz José de Carvalho e Mello. Disponível em: <https://www.gov.br/funag/pt-br/chdd/historia-diplomatica/ministros-de-estado-das-relacoes-exteriores/luiz-jose-de-carvalho-e-mello>. Acesso em: 2 nov. 2024.

⁴⁵ BRASIL. Senado Imperial. *Anais do Senado: anno de 1823, livro 5: Assembléa Constituinte do Império do Brazil*. Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, p. 259.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ O Visconde de Cairu ocupava a posição de suplente pela província da Bahia, assumindo em razão da ausência de Cipriano José Barata de Almeida, cf. ARQUIVO NACIONAL. Silva Lisboa: um baiano ilustrado na corte portuguesa no Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-

contrários à proposta buscarem inspiração nos sistemas de naturalização inglês e francês, mas ignorarem a prática destes países quanto à escravidão e ao tráfico de escravos. Para Lisboa, era necessário deixar de "olhar para África com maus olhos" e reconhecer a contribuição dos africanos para a sociedade brasileira. Ele concluiu que "as boas instituições" eram responsáveis por formar cidadãos dignos, "sejam quais forem as suas cores"⁴⁸. Não se tratava, contudo, de defender uma posição abolicionista. Isto resta evidenciado pelo posicionamento do Visconde de Cairu acerca da revolução haitiana. Para o constituinte, a causa do colapso das colônias francesas não teria sido a concessão de cidadania irrestrita, mas sim a "proclamação súbita e geral" da liberdade aos escravizados, o que teria sido "impossível e iniquíssimo"⁴⁹. Para Silva Lisboa, o problema estava tanto na brutalidade dos senhores quanto na ação precipitada dos revolucionários, que não souberam gradualmente dismantelar o sistema escravocrata. Neste sentido, o Haiti permaneceria como um alerta – não do risco da concessão da cidadania a escravizados, mas da emancipação abrupta, no lugar de um processo lento e gradual. Carneiro da Cunha, por sua vez, afirmou ser a concessão de cidadania aos libertos uma possibilidade de inclusão positiva, argumentando que "o escravo que se liberta tem a seu favor, geralmente falando, a presunção de bom comportamento e de atividade".⁵⁰

As três formas pelas quais a questão da escravidão surgiu nos debates constituintes evidencia sua centralidade para o Estado brasileiro desde sua formação. Neste sentido, como apontou Marcos Queiroz ao tratar da Constituinte de 1823, o espectro do Haiti e o medo da concessão de cidadania aos libertos ocupou diversos debates constituintes e acabou por se traduzir não apenas no projeto constitucional que viria a ser abandonado, como também na própria Constituição de 1824 em seu silêncio acerca da escravidão. Conforme afirmou o autor, "[a] Constituinte e a futura Constituição de 1824 dirão categoricamente que o local da nação é o local dos homens brancos e proprietários".⁵¹

4. A RAÇA COMO PROBLEMA: EXCERTOS DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1933

oitocentista/especial-bicentenario-da-independencia/silva-lisboa-um-baiano-ilustrado-na-corte-portuguesa-no-rio-de-janeiro. Acesso em: 2 nov. 2024.

⁴⁸ BRASIL. Senado Imperial. *Anais do Senado: anno de 1823, livro 5: Assembléa Constituinte do Império do Brazil*. Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, p. 266.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ BRASIL. Senado Imperial. *Anais do Senado: anno de 1823, livro 5: Assembléa Constituinte do Império do Brazil*. Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, p. 259.

⁵¹ QUEIROZ, Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana.

Em 20 de dezembro de 1890, o Congresso Nacional aprovou moção congratulando o governo provisório instaurado com a Proclamação da República “por ter mandado fazer eliminar dos arquivos nacionais os últimos vestígios da escravidão no Brasil”⁵². Desde o golpe republicano, a que se sucedeu a convocação do poder constituinte exercido, naquele momento, pelo Congresso, o Brasil buscava distanciar-se do regime monárquico – incluindo de seu legado escravocrata. Contra este ato, manifestou-se o constituinte Francisco Coelho Duarte Badaró, para quem o ato de cremação do arquivo da escravidão afetava questão que “envolve interesses históricos”. Assim, afirmou:

*Somos um povo novo, que corremos o risco de ter dificuldades para escrever a nossa história, porque é deplorável o que se observa em todas as municipalidades e nas repartições das antigas províncias: por toda a parte o mesmo abandono, o mesmo descuido, e, por ultimo, o facto de mandar-se queimar grande número de documentos que podiam servir para se escrever com exatidão a história do Brasil, no futuro*⁵³

O silêncio sobre o passado da escravidão não fez desaparecer, no entanto, as ideias racistas que seguiam permeando o pensamento constituinte brasileiro. O mesmo Badaró, por exemplo, arrematou que os vestígios da escravidão, mesmo após a cremação de documentos, seguiriam atestados pela “debilidade da nossa raça”.⁵⁴ Uma raça que, segundo João da Silva Retumba⁵⁵, seria “completamente heterogêne[a]”, oriunda “do índio bravo, porém selvagem”, “do preto africano imbecil e indolente”, “de nossos primeiros colonos, os portugueses, em sua maior parte galés”.^{56 57} Apesar de manifestações como essas, o silenciamento acerca da

⁵² BRASIL. Congresso Nacional. *Annaes da Camara dos Srs. Senadores: sessões preparatórias de 4 a 14 de novembro de 1890, Constituinte de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1890*. Volume I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, p. 287.

⁵³ BRASIL. Congresso Nacional. *Annaes da Camara dos Srs. Senadores: sessões preparatórias de 4 a 14 de novembro de 1890, Constituinte de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1890*. Volume I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, p. 788.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Deputado Constituinte pela Paraíba, cf. *RETUMBA, João da Silva*. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/RETUMBA,%20Jo%C3%A3o%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2024.

⁵⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. Segunda edição, revista. Volume II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 621-622.

⁵⁷ Em contraposição, manifestações houve que buscavam afirmar precisamente a homogeneidade de uma raça brasileira. Exemplo disso é a carta enviada pelo Apostolado Positivista do Brazil ao Congresso Nacional sobre o tema da nacionalidade. Na representação, subscrita por Miguel Lemos, encontra-se a ideia de que “o brasileiro não foi o português nem o africano que para aqui vieram, nem tampouco o fetichista (selvagem) que aqui encontraram os nossos antepassados. O

questão racial permaneceria como tônica na Constituição de 1891. Apenas com a Assembleia Constituinte de 1933 o debate voltaria a assumir destaque, já refletindo as teorias racistas popularizadas no início do Século XX no Brasil.⁵⁸

A convocação da Assembleia Constituinte que elaborou a Constituição de 1934 ocorreu em um cenário de intensas mudanças políticas e sociais. A Revolução de 1930 havia derrubado a Primeira República, pondo fim à chamada “República Velha” e ao sistema político dominado pelas oligarquias regionais. Getúlio Vargas assumiu o poder como chefe do Governo Provisório, com a promessa de realizar uma modernização econômica e social e de promover uma reestruturação política que atendesse às demandas das classes emergentes, como os trabalhadores urbanos e a crescente classe média. Internacionalmente, o contexto era marcado pela crise do liberalismo e pela ascensão de ideologias totalitárias na Europa, que influenciaram as discussões no Brasil.

Convocada em 1933, a Assembleia Constituinte refletia essa conjuntura, apresentando demandas por reformas sociais que ressoavam as preocupações de um constitucionalismo social em ascensão, inspirado por experiências como a da Constituição de Weimar de 1919. A questão racial – ou, de maneira mais específica, o “problema racial”⁵⁹ – seguiu presente em meio a estes debates, notadamente no tema da identidade nacional e da suposta degenerescência do povo brasileiro. Assim como no caso da Constituinte de 1823, é possível destacar diferentes contextos em que o tema racial surge na Constituinte.

Primeiro contexto diz respeito à restrição à imigração no Brasil. Desde o final do século XIX, o Brasil sofria o influxo de ondas de imigrantes provenientes de diferentes partes do mundo. A abolição da escravidão e a pretensão de “civilizar” e “embranquecer” a população brasileira tornaram o Brasil simpático à vinda de mão-de-obra barata e estrangeira, especialmente de países europeus. Ocorre que não só da Europa vieram imigrantes. Em 1908, com a chegada do navio Kasato

brasileiro foi o descendente direto ou fundido desses três elementos” (BRASIL. Congresso Nacional. *Representação enviada ao Congresso Nacional pelo Apostolado Positivista do Brazil, propondo modificações no projeto de Constituição apresentado pelo Governo*. Apêndice aos Annaes do Congresso Constituinte da República. Rio de Janeiro: [s.n.], 1890.). José Hygino, tratando da possibilidade de se implementar, no Brasil, uma federação, destacou que “não vacilo em afirmar que somos um povo completamente unificado: a mesma raça, a mesma história, os mesmos costumes, o mesmo Direito, a mesma língua”. O conceito de raça, aplicado ao povo brasileiro, igualmente surgiu em diversos momentos – em referência a uma raça latina, para a qual o Brasil se tornaria um paradigma; (BRASIL. Câmara dos Deputados. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. Segunda edição, revista. Volume II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926., p. 51 e 143).

⁵⁸ Sobre o tema, confira-se SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

⁵⁹ A expressão foi utilizada por Francisco Rocha (BRASIL. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume XII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936, p. 536).

Maru, em Santos, teve início um processo relevante de imigração japonesa no Brasil – intensificado entre a década de 1920 e a década de 1930.⁶⁰ A Constituinte ocorre, portanto, em meio à efervescência deste movimento migratório e acaba por refletir as ideias racistas que circulavam acerca não apenas de pessoas negras, como também de pessoas asiáticas.

De um lado, constituintes propunham a restrição à imigração dos “amarelos” no Brasil. Neste sentido, destacou-se a posição de Antônio Xavier de Oliveira⁶¹ para quem a Assembleia Constituinte não poderia prescindir de definir quais as “raças ou tipos de indivíduos cuja entrada” deveria ser permitida no território nacional.⁶² Para ele, não apenas as pessoas negras, como também as amarelas deveriam ser limitadas em seu ingresso no território nacional. Os japoneses eram vistos, para este grupo de constituintes, como inassimiláveis em razão de sua cultura – de seu, nas palavras de Gaspar Saldanha, incompreensível “espírito oriental”⁶³. Neste sentido, a síntese de Teotônio Monteiro de Barros,⁶⁴ para quem os japoneses:

1º, têm notável tendência a se segregarem e a se isolarem, procurando não se adaptar ao meio, mas japonizá-lo;

2º, absoluta dessemelhança de usos e costumes, procurando conservar, a todo transe, aqueles que trazem para o nosso meio, com repúdio dos nossos nacionais;

*3º, praticam obediência cega e absoluta, obediência que vai até ao extremo, não somente às autoridades consulares e à delegação diplomática em nossa terra, mas aos próprios agentes das companhias colonizadoras que os trazem para o Brasil, personalidades e autoridades essas que colocam antes e acima de qualquer autoridade brasileira no meio em que vivem.*⁶⁵

Apontava-se, com isso, um verdadeiro “perigo amarelo” na imigração japonesa: sendo os japoneses vistos como uma comunidade fechada e mais capacitada para a organização do que o povo brasileiro (em contraposição, tido por desestruturado), haveria verdadeiro risco de o “expansionismo japonês” levar à

⁶⁰ CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; TAKEUCHI, Márcia Yumi. *Imigrantes japoneses no Brasil. Trajetórias, imaginários e memória*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

⁶¹ Deputado Constituinte pelo Ceará, cf. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Biografia do Deputado*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/4677/biografia>. Acesso em: 2 nov. 2024.

⁶² BRASIL. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume IX. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936, p. 51.

⁶³ BRASIL. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume XVI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936, p. 405.

⁶⁴ Deputado Constituinte por São Paulo, cf. FGV CPDOC. Teotônio Maurício Monteiro de Barros Filho. Disponível em: <https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/teotonio-mauricio-monteiro-de-barros-filho>. Acesso em: 2 nov. 2024.

⁶⁵ BRASIL. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 238.

dominação japonesa sobre o Brasil. As ideias racistas se misturavam com o discurso de proteção da soberania nacional – representado no temor de que “algo de trágico” estivesse sendo feito pelos japoneses situados na Amazônia,⁶⁶ e de que houvesse, na imigração japonesa, uma tradução de interesses territoriais do Japão⁶⁷. Assim, o objetivo da vinda de japoneses para o Brasil não seria o de encontrar uma nova pátria, mas o de criar um “novo Japão”⁶⁸. É por esta razão, por exemplo, que Miguel Couto⁶⁹ se dizia “fundamentalmente contra a imigração japonesa, não pela qualidade dos imigrantes, senão pela sua quantidade e, sobretudo, porquê essa imigração representa uma fase, um estágio do expansionismo japonês” ou o que “Mussolini chamou de ‘o imperialismo dinâmico do Japão’”⁷⁰.

Contrapunham-se a estas posições constituintes favoráveis à imigração japonesas. Partindo da premissa da necessidade da mão-de-obra para a economia, o “elemento japonês”⁷¹ era visto como “indubitavelmente um ótimo colono, pelas suas qualidades físicas, pela sua aptidão e principalmente pela sua cultura”.

A questão da imigração não afetava apenas asiáticos. Neste sentido, a Emenda 21-E, apresentada pelo já mencionado constituinte Miguel Couto, pretendia não apenas limitar a imigração japonesa, como também proibir a imigração africana no Brasil. Trata-se do mesmo constituinte que, em 1929, defendera no Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia que a mistura racial levaria à degeneração nacional.⁷² Já a emenda n. 1.164, apresentada por Xavier de Oliveira, proibia a imigração de “elementos das raças negra e amarela, de qualquer procedência”. A justificação da emenda de Xavier de Oliveira exemplifica, ainda, um segundo

⁶⁶ A presença de japoneses na Amazônia foi vista com temor por constituintes para quem algo de trágico estaria sendo feito por aquelas pessoas provenientes de uma das “maiores raças imperialistas” (BRASIL. Annaes da Assembléa Nacional Constituinte. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume IV. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 122).

⁶⁷ BRASIL. Annaes da Assembléa Nacional Constituinte. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume XXII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937, p. 38.

⁶⁸ BRASIL. Annaes da Assembléa Nacional Constituinte. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 244.

⁶⁹ Deputado Constituinte pelo Distrito Federal e pelo Estado do Rio de Janeiro, cf. FGV CPDOC. Miguel de Oliveira Couto. Disponível em: <https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/miguel-de-oliveira-couto>. Acesso em: 2 nov. 2024.

⁷⁰ BRASIL. Annaes da Assembléa Nacional Constituinte. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume VIII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 488.

⁷¹ BRASIL. Annaes da Assembléa Nacional Constituinte. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume XI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936, p. 391.

⁷² SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 308.

contexto em que a questão racial resta presente nos debates constituintes: a discussão sobre os impactos supostamente negativos da miscigenação.

Ao buscar justificar a limitação do ingresso de pessoas negras e amarelas no território nacional, Xavier de Oliveira atacou o “emaranhado insolúvel que é a formação racial – diria, melhoramente – sub-racial – da nossa incipiente nacionalidade”.⁷³ O Brasil teria sido formado, para o constituinte, por elementos raciais de “inferioridade patente”, sendo ainda naquele tempo incorporados “até os rebotalhos de raças, mais ou menos, degeneradas”.

A posição de Xavier de Oliveira leva à instauração de verdadeiro embate na assembleia constituinte acerca das consequências da miscigenação. Alde Sampaio⁷⁴ indagou, por exemplo, como Xavier de Oliveira explicaria a contribuição dos mestiços para o Brasil, visto que “nosso grandes homens têm sido, de fato, mestiços e não são em minoria”. A menção a Gilberto Freire se faz presente em contraposição à ideia de miscigenação das raças. Joaquim de Arruda Falcão⁷⁵, neste sentido, afirmou que “não se tem chegado a conclusões práticas sobre a formação de raças ou degenerescência de povos”, sustentando ser a formação do tipo humano fruto “antes de tudo, de uma condição alimentar”.⁷⁶ Carlos de Moraes Andrade⁷⁷, por sua vez, afirmou que as características decorrentes da mestiçagem desapareceriam em duas ou três gerações, “de modo que, na realidade, a mestiçagem das raças é coisa parecida com poesia, com literatura, com imaginação”, porque, uma vez que as “raças originárias” chegam a um novo habitat, então “todo o castelo de possibilidade ou não da mestiçagem de duas raças originariamente distintas parece que rue por terra”.⁷⁸

Xavier de Oliveira, nesse sentido, afirmou que “se ainda no começo deste século a migração dos povos se apresentava, tão somente, pelo aspecto econômico, que ela ainda hoje apresenta, depois, com o evoluir da civilização, ela pode ser encarada ainda sob muitos ouros prismas, entre os quais (...) o aspecto eugenético, que é

⁷³ BRASIL. Annaes da Assembléa Nacional Constituinte. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume IV. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 546.

⁷⁴ Deputado Constituinte por Pernambuco, cf. FGV CPDOC. Alde Feijó Sampaio. Disponível em: <https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/alde-feijo-sampaio>. Acesso em: 2 nov. 2024.

⁷⁵ Deputado Constituinte por Pernambuco, cf. FGV CPDOC. Falcão, Joaquim de Arruda. Disponível em: <https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/falcao-joaquim-de-arruda>. Acesso em: 2 nov. 2024.

⁷⁶ BRASIL. Annaes da Assembléa Nacional Constituinte. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 456.

⁷⁷ Deputado Constituinte por São Paulo, cf. FGV CPDOC. Andrade, Carlos de Moraes. Disponível em: <https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/andrade-carlos-de-morais>. Acesso em: 2 nov. 2024.

⁷⁸ BRASIL. Annaes da Assembléa Nacional Constituinte. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 456.

aquele pelo qual ela empolga o mundo na atualidade”. Avançou o constituinte, então, para propor, a partir da experiência dos Estados Unidos e fazendo referência às leituras típicas do racismo científico, a ideia de que a miscigenação – por exemplo, envolvendo brancos e asiáticos – levaria a uma degenerescência das raças.

Nem o tema da imigração, nem o enfrentamento direto da questão da miscigenação foram traduzidos para o texto constitucional de 1934. Foi apenas em um terceiro contexto que o debate racial logrou atingir o texto final apresentado pela Constituinte: no tema da eugenia.

Conforme leciona Maria Eunice Maciel⁷⁹, a eugenia foi um conceito criado por Francis Galton no século XIX. Seu objetivo seria o “melhoramento da raça humana” a partir de ideias e práticas que implicavam a seleção de características hereditárias, promovendo um suposto aprimoramento genético das pessoas. Sob esta perspectiva, a hereditariedade determinaria as condições de vida, de modo a justificar políticas restritivas da reprodução de indivíduos tidos como “indesejáveis”. No Brasil, o movimento encontrou forte adesão no início do século XX, sendo apontado como solução para o atraso do país – o que refletiu também nos debates constituintes.

Em realidade, também o debate sobre imigração e miscigenação estavam permeados pelo discurso supostamente científico da eugenia. Era uma preocupação eugênica limitar o ingresso de imigrantes que poderiam “contaminar” a o povo brasileiro com sua genética inferior.

O fato é, contudo, que o sentido atribuído à eugenia não era unívoco, nem entre os Constituintes. Notadamente, reproduziu-se na Constituinte o embate havido entre Roquette-Pinto e Renato Kehl – aquele trazido ao debate por Moraes Andrade, este por Xavier de Oliveira. Renato Kehl, importando a discussão internacional sobre eugenia, propunha ser o problema brasileiro uma questão racial. Neste sentido, Kehl defendia a eliminação da miscigenação racial e a promoção de políticas como as implementadas na Alemanha nazista. Esta posição é associada ao conceito de eugenia negativa, cujo objetivo seria controlar ou restringir a reprodução dos indesejáveis mediante práticas de esterilização compulsória ou segregação.

Roquette-Pinto, por sua vez, adotava uma visão moderada da eugenia, a denominada “eugenia positiva”, para quem seria possível a perfectibilidade eugênica dos mestiços brasileiros.⁸⁰ A eugenia positiva propunha, portanto, a promoção da reprodução de indivíduos considerados adequadas ou superiores, visando a fortalecer a qualidade genética da população.

⁷⁹ MACIEL, Maria Eunice de Souza. A eugenia no Brasil. *Anos 90*, Porto Alegre, n. 11, p. 121-143, jul. 1999.

⁸⁰ SOUZA, Vanderlei Sebastião de. A eugenia brasileira e suas conexões internacionais: uma análise a partir das controvérsias entre Renato Kehl e Edgard Roquette-Pinto, 1920-1930. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 23, supl., p. 93-110, dez. 2016.

Somando-se a estas correntes, médicos como Belisário Penna aproximavam o conceito de eugenia do movimento sanitaria e da medicina social, sugerindo uma espécie de “eugenia preventiva” que buscava melhorar as condições de saúde e do ambiente de modo a prevenir doenças e combater “venenos raciais” como o alcoolismo e doenças venéreas. A melhoria do ambiente e da saúde pública, portanto, poderiam evitar a degeneração e reforçar a “qualidade da raça” sem intervenções coercitivas na reprodução.⁸¹

Nota-se que, independentemente da posição adotada acerca da eugenia, a questão racial se colocava como efetivo problema a ser superado por estas perspectivas supostamente médico-científico. Para superar este alegado problema, a educação eugênica figurou como medida efetivamente aprovada pela Constituinte – convertendo-se, posteriormente, no artigo 138, ‘b’ da Constituição de 1934.⁸²

É de se destacar, a este respeito, que o debate acerca da inclusão da educação eugênica como dever do Estado foi permeado pelo discurso de ascensão do Constitucionalismo Social. Significa dizer que, entre os direitos sociais a serem assegurados pelo Estado em sua nova Constituição, estava também a ideia de educação para o “aperfeiçoamento da raça”. Na justificação da Emenda n. 781, que previa o incentivo à educação eugênica e sexual pelos entes federativos, um conjunto de deputados constituintes⁸³ defendia que

Assim, a educação eugênica se impõe, atendendo a que a eugenia não só tem por fim a procriação em boas condições fisiológicas, como ainda estuda as causas disgenéticas ou as que podem influir direta ou indiretamente sobre o valor da espécie, dando a cada cidadão o sentimento da responsabilidade na formação da raça.⁸⁴

⁸¹ CARVALHO, Leonardo Dallacqua de. Sanear é eugenzar: a eugenia “preventiva” de Belisário Penna a serviço do saneamento do Brasil, 1920-1930. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 3, p. 645-660, jul.-set. 2022.

⁸² Igualmente foi aprovada a exigência do chamado exame pré-matrimonial – o exame de sanidade físico e mental como condição para o casamento, também ele uma medida associada à eugenia – delegando (Art. 145, CREB/1934).

⁸³ Foram eles: A. C. Pacheco e Silva, Carlota P. de Queiroz, Almeida-Camargo, C. de Mello Neto, Roberto Simonsen, A. Siciliano, Ranulpho Pinheiro Lima, Abelardo Vergueiro Cesar, Oscar Rodrigues Alves, Th. Monteiro de Barros Filho, Alcantara Machado, Barros Pontes, José Ulpiano, Abreu Sodré, Cincinato Braga, Manuel Hyppolito do Rego, José Carlos de Macedo Soares, M. Whately, Henrique Bayma, Horacio Lafer, C. Moraes Andrade.

⁸⁴ BRASIL. Annaes da Assembléa Nacional Constituinte. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume IV. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 176.

Também em defesa da educação eugênica, Antônio Carlos Pacheco e Silva⁸⁵ citou uma proposição da Sociedade Alemã de Higiene Racial no sentido de que “a condição imprescindível para a consecução dos fins da higiene racial é a instrução e a educação eugênicas”⁸⁶.

Apesar de os debates sobre imigração, miscigenação e eugenia exporem a centralidade da raça e do racismo nos debates constituintes, os discursos constituintes por vezes negavam a existência de racismo ou preconceito racial no Brasil. Neste sentido, um conjunto de deputados – entre eles, o já mencionado Pacheco e Silva – propôs a inclusão, no texto constitucional, de dispositivo que vedaria a propagandas que criassem ou alimentassem “preconceitos de raça, cor ou religião”.⁸⁷ Ao justificar a Emenda n. 720, afirmaram os constituintes que o Brasil não se poderia “admitir a legitimidade de qualquer propaganda que tenha por objetivo dividir os homens em castas, pelas suas diferenças de cor, de religião ou de raças”. E arremataram: “não temos esses preconceitos e não podemos permitir que se venham a criar ou desenvolver entre nós”.⁸⁸ Já a justificativa da Emenda n. 1.053, que propunha permitir apenas a imigração de pessoas brancas no Brasil, iniciava afirmando – contraditoriamente – que “ninguém suponha que o signatário da emenda tenha, nem de longe, qualquer preconceito de raça”⁸⁹.

⁸⁵ Deputado Constituinte eleito como representante dos empregadores em São Paulo, cf. FGV CPDOC. Silva, Antônio Carlos Pacheco e. Disponível em: <https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/silva-antonio-carlos-pacheco-e>. Acesso em: 2 nov. 2024.

⁸⁶ BRASIL. Annaes da Assembléa Nacional Constituinte. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume VIII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 227.

⁸⁷ A proposta viria a ser implementada posteriormente, na Constituição de 1946. Na Constituição de 1934, incluiu-se tão somente a vedação a privilégios e distinções por motivo de raça (Art. 113, I, CEUB/1934).

⁸⁸ BRASIL. Annaes da Assembléa Nacional Constituinte. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 550.

⁸⁹ Prossegue a justificação: “A solução que o brasileiro deu ao problema de raças, foi a mais inteligente possível e, em prazo menor de um século, estará para nós inteiramente resolvido. Por isso, qualquer tentativa que se faça para renová-lo com a imigração de novos fatores que virão impedir e alterar a assimilação dos elementos étnicos que formaram o povo brasileiro, deve ser impedida, atendendo-se a uma elementar prudência. O signatário sabe perfeitamente o quanto deve o Brasil à raça negra, sem cujo concurso teria sido impossível incorporá-lo como componente novo à causa geral da civilização. O brasileiro descendente do luso, do negro e do índio, fez em quatro séculos obra memorável de colonização justamente em zonas onde povos reputados grandes colonizadores falharam, como ocorreu com o inglês, o holandês, e o francês nas Guianas, enquanto o brasileiro realizou o trabalho imenso da conquista e civilização da Amazonia. Si governar, porém, é povoar, como dizia Alberdi, temos que considerar também, que governar é prever. O Brasil dá o exemplo único em todo o mundo de um povo onde não existem preconceitos de raça e religião, o que tem chamado a atenção de vultos internacionais, como Roosevelt e

O próprio Xavier de Oliveira, ainda sobre o tema da imigração de japoneses, afirmou que os brasileiros não teriam sentimento de antipatia ou má vontade “para com os amarelos, como não a temos nem mesmo para com os pretos”, pois “o preconceito radical⁹⁰ do branco seriam em nossa terra a negação de um determinismo histórico salutar, que há de, quer queira, quer não, prevalecer na formação adequada do tipo brasileiro”. Teotonio Monteiro de Barros, por sua vez, logo após afirmar que temia o colono japonês, afirmou querer frisar que

“não trago para esta tribuna, nem poderia fazê-lo, qualquer preconceito de raça. Respeito todas elas, considero-as colaboradoras, mas acho que é preciso examinarem-se os interesses fundamentais da nacionalidade em face das qualidades raciais, das qualidades psíquicas que cada uma dessas ralas vem trazer para o nosso seio”⁹¹

O mesmo parlamentar, pouco depois, entraria em uma discussão acerca de serem feias ou não as pessoas japonesas⁹² - afirmação expressamente feita, por sua vez, por Artur Neiva.⁹³

Disto se evidencia também estar presente, na Constituinte de 1933, a contradição ainda atual do racismo à brasileiro. Por um lado, os debates sobre imigração, miscigenação e eugenia deixavam claras as posturas de diversos constituintes acerca da suposta inferioridade de pessoas racializadas, como as

Kaysserling, entre outros. E não seria oportuno alimentar correntes migratórias de homens de cor, sejam de asiáticos ou de pretos africanos e americanos, por portadores de outras línguas e princípios religiosos” (BRASIL. Annaes da Assembléa Nacional Constituinte. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume IV. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 211).

⁹⁰ É possível que se tenha usado o termo “radical” ou que, diversamente, tenha havido erro de transcrição do termo “racial” (BRASIL. Annaes da Assembléa Nacional Constituinte. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume XXI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937, p. 200).

⁹¹ BRASIL. Annaes da Assembléa Nacional Constituinte. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 246.

⁹² Teotonio Monteiro de Barros, Abreu Sodré e Moraes de Andrade chegam a entrar em um embate acerca de se o japonês é ou não “feio”, a partir de um comentário irônico feito pelo segundo (BRASIL. Annaes da Assembléa Nacional Constituinte. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 247-357).

⁹³ Neiva afirmou que “do ponto de vista antopo-estética, positivamente, o japonês não nos serve”, esclarecendo que “ninguém me convencerá que sejam Adones ou Dianas caçadoras” (BRASIL. Annaes da Assembléa Nacional Constituinte. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume VII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 342).

pessoas negras e amarelas. Por outro lado, rejeitava-se a existência de preconceito – a ideia igualmente atual de que “não somos racistas”.⁹⁴

A análise destes excertos da Assembleia Constituinte de 1934, por certo, não exaure as possíveis leituras acerca do papel da questão racial nestas longas discussões. Ela ajuda a compreender, no entanto, como o processo constituinte conduziu a um texto constitucional que simultaneamente refletiria a raça como problema e como mentira. O “problema racial” a ser superado, assim, se traduziu no artigo 138, ‘a’ da Carta, impondo o estímulo à educação eugênica. A narrativa disfarçada sobre raça, por sua vez, se traduziu na vedação à discriminação racial contida no Art. 113, 1, a proclamar uma igualdade sem privilégios e distinções por motivos raciais.

5. CONCLUSÕES

Os textos constitucionais brasileiros revelam uma trajetória de posturas variadas em relação à raça, que vão desde o silenciamento até o reconhecimento explícito do racismo, passando por períodos em que a questão racial foi tratada como um problema a ser superado ou disfarçada em narrativas que negavam a sua existência. O estudo dos textos constitucionais de 1824 e 1934 destaca essa variação de abordagem: a Constituição de 1824 optou pelo silêncio sobre a raça – refletida na questão da escravidão e no tratamento dos povos indígenas –, enquanto a Constituição de 1934 refletiu a ideia de que o Brasil teria um “problema racial” a ser superado por meio de medidas eugênicas.

A análise dos processos constituintes que antecederam a outorga da Constituição de 1824 e a promulgação da Constituição de 1934 revela que, embora com abordagens diferentes, a questão racial esteve presente em ambos os casos. Em 1823, o lugar dos negros – tanto escravizados quanto libertos – e dos povos indígenas foi objeto de intensa discussão, especialmente em relação ao medo das revoltas escravas e à concessão de cidadania dos ex-escravizados. Não é possível identificar, contudo, um questionamento radical do próprio sistema escravocrata, revelando uma postura de aquiescência com a escravidão da população negra.

Por sua vez, a Assembleia Constituinte de 1933 tratou a questão racial como um problema, manifestado pela suposta degenerescência do povo brasileiro em razão da miscigenação e do ingresso de imigrantes de raças tidas como inferiores – notadamente, na visão de diversos constituintes, os japoneses. Adotando o pensamento eugenista, com as influências do racismo científico que circulavam internacionalmente, constituintes manifestaram sua compreensão de que os asiáticos e africanos seriam imigrantes indesejáveis no Brasil; um país cujo povo deveria se aperfeiçoar não apenas por medidas sociais e sanitária, como também genéticas. A eugenia emergiu, assim, como ferramenta pretensamente científica

⁹⁴ KAMEL, Ali, *Não somos racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

voltada a "melhorar" a raça brasileira, o que levou a sua constitucionalização na forma do incentivo à educação eugênica pelo texto de 1934.

Apesar de diferentes, as posturas adotadas pelas Constituintes de 1823 e de 1933 refletem como a questão racial foi uma presença contínua nos 200 anos de constitucionalismo brasileiro. Mais que isso, as experiências constituintes indicam como o Estado brasileiro historicamente rejeitou a inclusão de grupos racializados como sujeitos plenos em seu projeto constitucional. Reconhecer este fato permite, assim, superar o silenciamento ainda persistente nas narrativas da história constitucional brasileira, permitindo projetar um futuro constitucional efetivamente comprometido com a superação do racismo, não mais pensado como um problema contemporâneo, mas sim como uma marca persistente da experiência constitucional brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Annaes da Assembléa Nacional Constituinte**. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935.

BRASIL. **Annaes da Assembléa Nacional Constituinte**. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume IV. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935.

BRASIL. **Annaes da Assembléa Nacional Constituinte**. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935.

BRASIL. **Annaes da Assembléa Nacional Constituinte**. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume VII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935.

BRASIL. **Annaes da Assembléa Nacional Constituinte**. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume VIII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935.

BRASIL. **Annaes da Assembléa Nacional Constituinte**. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume IX. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936.

BRASIL. **Annaes da Assembléa Nacional Constituinte**. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume XI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936.

BRASIL. **Annaes da Assembléa Nacional Constituinte**. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume XVI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936.

BRASIL. **Annaes da Assembléa Nacional Constituinte**. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume XXI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

BRASIL. **Annaes da Assembléa Nacional Constituinte**. Organizados pela redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Volume XXII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**. Segunda edição, revista. Volume II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1925.

BRASIL. Congresso Nacional. **Annaes da Camara dos Srs. Senadores**: sessões preparatórias de 4 a 14 de novembro de 1890, Constituinte de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1890. Volume I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

BRASIL. Congresso Nacional. **Representação enviada ao Congresso Nacional pelo Apostolado Positivista do Brazil**, propondo modificações no projeto de Constituição apresentado pelo Governo. Apêndice aos Annaes do Congresso Constituinte da República. Rio de Janeiro: [s.n.], 1890. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Republica/1890/1890%20Apêndice.pdf. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Senado Imperial. **Anais do Senado**: anno de 1823, livro 1: Assembléa Constituinte do Império do Brazil. Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal. Transcrição. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%201.pdf. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Senado Imperial. **Anais do Senado**: anno de 1823, livro 2: Assembléa Constituinte do Império do Brazil. Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal. Transcrição. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%202.pdf. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Senado Imperial. **Anais do Senado**: anno de 1823, livro 5: Assembléa Constituinte do Império do Brazil. Secretaria Especial de Editoração e Publicações

- Subsecretaria de Anais do Senado Federal. Transcrição. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%205.pdf. Acesso em: 2 nov. 2024.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; TAKEUCHI, Márcia Yumi. **Imigrantes japoneses no Brasil**. Trajetórias, imaginários e memória. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010

CARVALHO, Leonardo Dallacqua de. *Sanear é eugenzar: a eugenia “preventiva” de Belisário Penna a serviço do saneamento do Brasil, 1920-1930*. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 3, p. 645-660, jul.-set. 2022

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. 6. ed. SÃO PAULO, SP: Editora Contracorrente, 2021.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **cadernos de campo**, Trad. Julio assis Simões. n. 14/15, p. 231–239, 2006.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51a edição, 10a reimpressão. São Paulo: Global Editora, 2006. (Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil, 1).

1167

GAMA, Luís; FERREIRA, Ligia Fonseca. **Lições de resistência: artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro**. São Paulo, SP, Brasil: Edições Sesc, 2020.

GINSBURG, Tom; ELKINS, Zachary; BLOUNT, Justin. Does the Process of Constitution-Making Matter? **Annual Review of Law and Social Science**, v. 5, n. 1, p. 201–223, 2009.

GONZALES, Lélia. RACISMO E SEXISMO NA CULTURA BRASILEIRA. **Revista Ciências Sociais Hoje**, v. 2, n. 1, p. 223–244, 1984.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, n. 92/93, p. 69–82, 1988.

KAMEL, Ali. **Não somos racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006, p. 41.

LYNCH, Christian Edward Cyril; DE MENDONÇA, José Vicente Santos. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade.



Revista Direito e Práxis, v. 8, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25654>>. Acesso em: 19 maio 2023.

MACIEL, Maria Eunice de Souza. *A eugenia no Brasil*. **Anos 90**, Porto Alegre, n. 11, p. 121-143, jul. 1999

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. [s.l.]: Autêntica Editora, 2019.

PEREIRA, Anthony. **Ditadura e repressão**. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987 - 1988: Progressistas, Conservadores, Ordem Econômica e Regras do Jogo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PIRES, Thula. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. Doutorado, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2013.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. p. 200, 2017.

1168

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Sim, nós somos racistas: estudo psicossocial da branquitude paulistana. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, n. 1, p. 83-94, 2014.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de. *A eugenia brasileira e suas conexões internacionais: uma análise a partir das controvérsias entre Renato Kehl e Edgard Roquette-Pinto, 1920-1930*. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 23, supl., p. 93-110, dez. 2016

